



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Av. Anita Garibaldi, 888, 2º andar - Bairro: Cabral - CEP: 80540-400 - Fone: (41)3210-1681 -
www.jfpr.jus.br - Email: prctb13dir@jfpr.jus.br

AÇÃO PENAL Nº 5022182-33.2016.4.04.7000/PR

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: BRENO ALTMAN

RÉU: ENIVALDO QUADRADO

RÉU: NATALINO BERTIN

RÉU: LUIZ CARLOS CASANTE

RÉU: RONAN MARIA PINTO

RÉU: DELUBIO SOARES DE CASTRO

RÉU: MARCOS VALERIO FERNANDES DE SOUZA

RÉU: SANDRO TORDIN

RÉU: OSWALDO RODRIGUES VIEIRA FILHO

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de ação penal pela prática de crimes de lavagem de dinheiro, tendo por antecedente crime de gestão fraudulenta.

Foi prolatada sentença condenatória (evento 403).

Em síntese, cerca de doze milhões de reais foram concedidos na forma de empréstimo a José Carlos Costa Bumlai, este servindo como pessoa interposta para agentes do Partido dos Trabalhadores, sendo a dívida quitada posteriormente de maneira fraudulenta mediante a contratação pela Petrobrás do Grupo Schahin para operar navio-sonda. Metade do valor do empréstimo fraudulento teve como destinatário final Ronan Maria Pinto, sendo no percurso submetida a diversas operações e contratos fraudulentos.

Condenados por lavagem Delúbio Soares de Castro, Enivaldo Quadrado, Luiz Carlos Casante, Natalino Bertin e Ronan Maria Pinto.

Absolvidos Oswaldo Rodrigues Vieira Filho, Marcos Valério Fernandes de Souza, Sandro Tordin e Breno Altman.

Transitaram em julgado as absolvições de Oswaldo Rodrigues Vieira Filho e Marcos Valério Fernandes de Souza.

Houve apelações contra a sentença perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

No Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em sessão de 02/04/2018, foram julgadas as apelações.

Em sessão em 23/08/2018, foram rejeitados embargos de declaração (evento 70 da apelação).

Ao final, foram mantidas as absolvições e condenações e revisadas as dosimetrias das penas que restaram assim fixadas:

- Delúbio Soares de Castro, seis anos de reclusão em regime inicialmente fechado e 150 dias multa, cada um em dois salários mínimos vigentes em 11/2004;

- Enivaldo Quadrado, seis anos de reclusão em regime inicialmente fechado e 150 dias multa, cada um em dois salários mínimos vigentes em 11/2004;

- Luiz Carlos Casante, cinco anos de reclusão em regime inicialmente fechado e 100 dias multa, cada um em cinco salários mínimos vigentes em 11/2004;

- Natalino Bertin, quatro anos e dois meses de reclusão em regime inicialmente fechado e 66 dias multa, cada um em três salários mínimos vigentes em 11/2004; e

- Ronan Maria Pinto, cinco anos de reclusão em regime inicialmente fechado e 100 dias multa, cada um em cinco salários mínimos vigentes em 11/2004.

Presente ainda no acórdão a determinação para execução da pena:

"Em observância ao quanto decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Habeas Corpus nº 126.292/SP, tão logo decorridos os prazos para interposição de recursos dotados de efeito suspensivo, ou julgados estes, deverá ser oficiado à origem para dar início à execução das penas."

Exaurida a segunda instância após o julgamento de embargos de declaração contra o acórdão nos infringentes, as penas devem ser executadas como previsto expressamente no julgado.

Não cabe a este Juízo discutir a ordem.

Agrego apenas que, tratando-se de crimes de gravidade, inclusive lavagem de dinheiro, com produto milionário do crime financeiro destinado, por motivos ainda obscuros, a terceiro e no interesse de agente do Partido dos Trabalhadores, e mediante inúmeras

transações fraudulentas, a execução após a condenação em segundo grau impõe-se sob pena de dar causa a processos sem fim e a, na prática, impunidade de sérias condutas criminais.

Como se não bastasse, dois dos condenados já foram antes condenados criminalmente pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na Ação Penal 470.

Ademais, a decisão da Corte de Apelação é consistente com a posição adotada pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal a partir do HC 126.292, j. em 17/02/2016.

O novo precedente foi reafirmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal por três vezes desde então, nas ADCs 43 e 44, j. em 05/10/2016, no ARE 964.246, j. 11/11/2016, neste com repercussão geral, e no HC 152.752, j. em 05/04/2018.

Não muda o fato a apresentação pela Defesa de Delúbio Soares de novos e peculiares embargos de declaração contra o acórdão dos embargos da declaração (evento 71).

A peça foi apresentada uma hora após a publicação do acórdão e, como se verifica no próprio texto, foi redigida às pressas, nela sendo simplesmente elencadas dezenas de dispositivos legais e alegado, **sem qualquer argumentação**, que teriam sido violados pelo acórdão de improvimento dos embargos de declaração e pelo anterior acórdão.

O caráter é, com todo o respeito à Defesa, nitidamente protelatório e com desvio de finalidade, buscando somente prevenir a execução da condenação.

Embargos de declaração de embargos de declaração constituem uma patologia protelatória e que deveria ser eliminada do mundo jurídico.

De qualquer modo, os embargos de declaração não alteram julgados, com o que as condenações não são mais passíveis de alteração na segunda instância.

Portanto, não há mais recurso hábil na segunda instância a alterar os julgados ou com efeito suspensivo, não sendo possível entender que a desesperada e precária peça do evento 71 tenha o condão de suspender a execução da condenação unânime exarada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, sob pena de afronta à autoridade do julgado e da própria Corte de Apelação. Aliás, a própria Corte de Apelação rejeitou expressamente no acórdão de improvimento dos embargos de declaração a suspensão da execução das condenações.

Assim e obedecendo à Corte de Apelação, **expeça** a Secretaria os **mandados de prisão para execução provisória** da condenação de Delúbio Soares de Castro, Enivaldo Quadrado, Luiz

Carlos Casante e Ronan Maria Pinto.

Consigne-se nos mandados autorização para transferência dos presos para o Complexo Médico Penal em Piraquara, ala reservada aos presos da Operação Lavajato.

Em vista da petição apresentada pela Defesa de Ronan Maria Pinto no processo 5021297-19.2016.4.04.7000 (evento 264), autorizo o seu deslocamento, com tornozeleira eletrônica, até Curitiba e que se entregue à Polícia Federal desta cidade até as 12:00 (meio dia) de 25/05/2018. Comunique-se à 12ª Vara Federal Criminal de Curitiba, já que ele está sujeito a monitoramento.

Encaminhem-se os mandados à autoridade policial, com cópia desta decisão.

Comunicada a efetivação da prisão, expeçam-se as guias de execução provisória e encaminhem-se à 12ª Vara Federal de Curitiba/PR.

Quanto à Natalino Bertin, expeça-se desde logo a guia de execução provisória e encaminhe-se à 12ª Vara Federal de Curitiba/PR. Deixo ao Juízo de execução a expedição do mandado, já que a condenação é ao regime semiaberto.

Encaminhe-se o mandado à autoridade policial, com cópia desta decisão.

Ciência ao MPF, Petrobrás e às Defesas.

Curitiba, 23 de maio de 2018.

Documento eletrônico assinado por **SÉRGIO FERNANDO MORO, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700004969442v10** e do código CRC **18e1d8c7**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): SÉRGIO FERNANDO MORO
Data e Hora: 23/5/2018, às 18:29:10

5022182-33.2016.4.04.7000

700004969442.V10